



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 205/2019
Autos n.: 1.040.578
Natureza: Denúncia
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacutinga
Entrada no MPC: 11/12/2018

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Luiz Fernando Cunha, na qual são apontadas possíveis ilegalidades na contratação (Contrato 01/2018) da Cooperativa de Transportes Global Ltda. pela Prefeitura Municipal de Jacutinga, no valor de R\$3.317.278,40, para a prestação de serviços de transporte escolar naquele Município no exercício de 2018. A contratação se deu por meio do processo administrativo n. 1390/2017, de adesão à Ata de Registro de Preços (214/2017) oriunda do Pregão Presencial n. 44/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo. (fls. 01/38)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/377.
3. Recebida a Denúncia (fls. 380), a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade de intimação do Prefeito de Jacutinga para encaminhar a documentação arrolada às fls. 383.
4. Determinada e cumprida a intimação do responsável (fls. 384/386), foi juntada aos autos mídia digital com a documentação requerida (fls. 391/392).
5. Sobreveio o exame da Unidade Técnica de fls. 394/402, assim concluído:

Por todo o exposto, entende-se procedente a presente denúncia, em face das inúmeras e graves ilegalidades apuradas nos itens 3.1 a 3.6 desta análise, quais sejam:

4.1 - Ocorrência de ilegalidades na suspensão dos processos licitatórios de nºs 1082/2017, 1267/2017 e 1268/2017, realizados pelo município de Jacutinga, nos meses de novembro e dezembro de 2017, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar, por inexistência de justificativa plausível para tais suspensões, ultrapassando os limites da discricionariedade.

4.2 - Desrespeito ao princípio da publicidade, em razão dos extratos dos editais de licitação suspensos, de nºs 1082/2017, 1267/2017 e 1268/2017, não terem sido publicados em jornais de grande circulação, contrariando o disposto no art. 21 da Lei 8666/93, tendo em vista que somente foram afixados no átrio municipal e divulgados no Diário Eletrônico do Município,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

devendo ser recomendado ao Presidente da Comissão de Licitação, bem como, aos Pregoeiros do Município de Jacutinga que, por ocasião da realização de outros Pregões Presenciais, sejam os extratos dos editais publicados em jornal de grande circulação, a fim de atrair a participação de um número maior de licitantes e obter preços mais satisfatórios, bem como, serviços de melhor qualidade.

4.3 - Existência de ilegalidades no procedimento administrativo 1390/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacutinga, objetivando a adesão à Ata de Registro de Preços 214/2017, Pregão Presencial 44/2017, do Município de Santo Antônio do Amparo, em razão da ausência de comprovação, de forma objetiva, da situação de vantajosidade capaz de justificar a adesão, devendo ser intimado o Secretário de Educação do Município de Jacutinga, Sr. Reginaldo Sydime Luiz, para que justifique a razão pela qual o contrato celebrado com a empresa Cooperativa Global Ltda., no valor de R\$3.317.278,40 foi bem superior aos valores estimados nas licitações suspensas, quais sejam: Processo Licitatório 1082/2017 – Pregão Presencial 123/2017, estimado em R\$1.066.243,14; Processo Licitatório 1267/2017 – Pregão Presencial 148/2017, orçado em R\$1.349.986,92 e Processo Licitatório 1268/2017 – Pregão Presencial 149/2017, estimado em R\$1.244.191,86, bem como, que justifique a razão pela qual os valores contratados com a Cooperativa Global Ltda. (R\$3.317.278,40 em 2018) foram 60,4% superiores aos praticados pelo Município de Jacutinga, em 2017, que foram de R\$2.003.720,00 e 63,1% superiores aos praticados pelo Município de Jacutinga, em 2016, que foram de R\$1.950.613,05.

Em razão da impossibilidade de sanar tal ilegalidade, sugere-se seja recomendado ao atual Prefeito Municipal de Jacutinga, Sr. Melquiades de Araújo, que realize novo procedimento licitatório, da forma tradicional, a fim de regularizar tal situação, nos moldes previstos na legislação existente, aproveitando o recesso escolar que ocorrerá no período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019, para regularizar tal situação, a fim de que não haja suspensão dos serviços de transporte escolar, tidos como imprescindíveis.

Entende-se que os apontamentos indicados nos 4.1 a 4.3, são passíveis de aplicação da multa prevista no art. 318, inc. II do RITCEMG, ao responsável legal pela contratação aqui denunciada, tida como ilegal, ao Secretário Municipal de Educação e Esportes, Sr. Reginaldo Sydine Luiz.

4.4 - Ocorrência de ilegalidades no processo licitatório 084/2017, Pregão Presencial 044/2017, realizado pelo Município de Santo Antônio do Amparo, que originou a Ata de Registro de Preços 214/2017, aderida pelo Município de Jacutinga, em razão da empresa vencedora dessa licitação, a Cooperativa de Transportes Global Ltda. não possuir qualificação e capacidade técnica para a prestação de serviços de transporte escolar, tendo em vista possuir somente 04 meses de criação, na data de abertura do Pregão, ocorrida em 27/09/2017, por não preencher os requisitos previstos nos artigos 29 a 31 da Lei 8666/93, quais sejam: regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, por não dispor de pessoal e equipamentos compatíveis com a prestação dos serviços e ainda, em razão de ausência, no edital, das seguintes cláusulas, tidas como obrigatórias: regime de execução do contrato; descrição sucinta e clara do objeto do contrato, prevendo todas as condições para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei 8666/93; previsão da documentação necessária à comprovação da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88; a forma de apresentação das propostas; as obrigações da contratante e da contratada; as sanções por inadimplemento; as condições quanto aos locais, prazos de entrega e forma de pagamento.

A ausência dessas inúmeras cláusulas, tidas como obrigatórias, torna o procedimento licitatório, Pregão Presencial 044/2017 viciado, devendo, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, declarar a sua nulidade, assim como, a Prefeitura Municipal de Jacutinga, a nulidade da adesão à Ata de Registro de Preços 214/2017, requerida, e ainda, a nulidade de todos os atos dela decorrentes, inclusive do Contrato 01/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacutinga e a Cooperativa de Transportes Global.

Entende-se que deve ser responsabilizado o atual Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, Sr. Evandro Carrara, pelas ilegalidades aqui constatadas, que culminam de nulidade o procedimento licitatório - Pregão Presencial 44/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo. Na oportunidade o Município deve informar todos os municípios que solicitaram a adesão e, por via de consequência, todos os contratos delas decorrentes, para que este Tribunal, adote providências, por meio de processo próprio.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.

7. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Considerando o narrado na inicial da presente Denúncia, o estudo realizado pela Unidade Técnica e a atual fase processual, anterior à citação dos responsáveis, este Órgão Ministerial não vislumbra irregularidades complementares àquelas já apontadas pela denunciante e pela Unidade Técnica.

9. Discorda o Ministério Público de Contas, no entanto, da conclusão da Unidade Técnica quanto à inexistência de elementos para se afirmar que houve dano ao erário.

10. Veja-se o seguinte trecho do exame realizado pela Unidade Técnica (fls. 398/399):

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Em análise ao Processo Administrativo 1390/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacutinga, constante do disquete (fl. 392), objetivando a adesão à ata de Registro de Preços 214/2017 – Pregão Presencial 044/2017, verificou-se que, em despacho, datado de 1º/12/2017 (fl. 17), o Secretário Municipal de Educação, Sr. Reginaldo Sydime Luiz, determinou ao Diretor do Departamento de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura Municipal de Jacutinga, Sr. Luís Otávio Bonaldi, que aderisse à Ata de Registro de Preços nº 214/2017, Pregão Presencial 44/2017, realizado pelo Município de Santo Antônio do Amparo, no valor estimado de R\$3.317.278,40.

Através do expediente (fl. 37), o supracitado Secretário da Educação solicitou ao Sr. Evandro Paiva Carrara, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo a adesão à supracitada ata, bem como, à Cooperativa de Transportes Global Ltda., autorização para a adesão, tendo ambos se manifestado favoravelmente à adesão.

Em análise aos documentos referentes a esse procedimento administrativo 1390/2017, constantes do disquete à fl. 392 e da documentação constante dos autos, verificou-se a ausência de realização de ampla pesquisa de preço de mercado, capaz de comprovar ter sido a adesão a escolha mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Jacutinga.

Pelo contrário, o que restou sobejamente comprovado foi que os valores contratados com a empresa Cooperativa Global Ltda. (R\$3.317.278,40) são bem superiores aos estimados nas licitações suspensas, quais sejam: Processo Licitatório 1082/2017 – Pregão Presencial 123/2017, estimado em R\$1.066.243,14; Processo Licitatório 1267/2017 – Pregão Presencial 148/2017, orçado em R\$1.349.986,92 e Processo Licitatório 1268/2017 – Pregão Presencial 149/2017, estimado em R\$1.244.191,86, sendo impossível afirmar, diante da documentação existente nos autos se houve superfaturamento, apesar de existir indícios.

Em análise ao quadro comparativo da evolução dos gastos com transporte escolar, apresentado pelo denunciante à fl. 20, verifica-se que os preços contratados com a Cooperativa Global Ltda. (R\$3.317.278,40 em 2018) foram 60,4% superiores aos praticados pelo Município de Jacutinga, em 2017, que foi de R\$2.003.720,00 e 63,1% superiores aos praticados pelo Município de Jacutinga, em 2016, que foi de R\$1.950.613,05, sendo tais informações suficientes para se afirmar que não houve nenhuma vantajosidade na adesão à ata de Registro de Preços 214/2017 do Município de Santo Antônio do Amparo, considerando-se procedente a questão aqui denunciada.

Apesar da discrepância dos valores indicados nos procedimentos licitatórios revogados e os valores contratados com a adesão, não se pode afirmar que houve dano ao erário, pois o contrato de adesão a ata de registro de preços contemplou 34 trajetos, enquanto que no Pregão nº 149/2017 foram orçados 11 linhas, não havendo coincidência no objeto.

Verificou-se, ainda, inexistir nesse procedimento administrativo (1390/2017) qualquer cotação de preços do quilômetro rodado em todas as localidades a serem atendidas pela prestação do serviço.

(sem grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. Destaca-se ter a Unidade Técnica apurado que os preços contratados com a Cooperativa Global Ltda. em 2018 (R\$3.317.278,40) foram 60,4% superiores aos praticados pelo Município de Jacutinga em 2017 (R\$2.003.720,00) e 63,1% superiores aos praticados pelo Município de Jacutinga em 2016 (R\$1.950.613,05).

12. Ora, a contratação ora examinada tem como objeto a prestação de serviço do transporte escolar no Município de Jacutinga. Dada a natureza e as características do objeto contratado, **o acréscimo de 60,4% na despesa do exercício de 2018 em relação ao exercício de 2017 deve ser minuciosamente detalhado e justificado pelo responsável**, sob pena do referido acréscimo ser considerado sobrepreço e, conseqüentemente, dano ao erário.

13. Frise-se que o serviço de transporte escolar tende a não apresentar variação de custos tão expressiva entre um exercício e aquele imediatamente anterior, uma vez que o número de alunos, seu local de residência, bem como o número de escolas e sua localização tendem a permanecer os mesmos de um ano para outro, com pequenas variações.

14. Como afirmado pela Unidade Técnica às fls. 395-v, o serviço de transporte escolar é de caráter contínuo e possui clara definição do quantitativo a ser executado (trecho a ser percorrido e aluno beneficiado).

15. Não é crível que o número de alunos transportados ou a distância percorrida pelos veículos escolares tenha sofrido acréscimo de 60,4% entre o exercício de 2017 e 2018.

16. Portanto, notadamente em face da Unidade Técnica ter afirmado que o processo administrativo de adesão n. 1.390/2017 não contém ampla pesquisa de preços capaz de comprovar ter sido a adesão a escolha mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Jacutinga, caso o responsável pela contratação não apresente justificativa adequada para a variação da despesa com o transporte escolar no município entre o exercício de 2017 e 2018, deve-lhe ser imputado débito relativo ao dano ao erário no montante do acréscimo ocorrido com a contratação da Cooperativa Global Ltda. no exercício de 2018.

17. Ressalte-se, por fim, que a Unidade Técnica constatou em seu exame de fls. 394/402 haver indícios de fraude tanto no processo de adesão n. 1390/2017, realizado pela Prefeitura de Jacutinga, como também no Pregão Presencial n. 044/2017, promovido pela Prefeitura de Santo Antônio do Amparo, do qual se originou a Ata de Registro de Preços aderida.

REQUERIMENTOS

18. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- a) a citação do Prefeito Municipal de Jacutinga, Sr. Melquíades de Araújo, e do Secretário Municipal de Educação e Esportes, Sr. Reginaldo Sydine Luiz, para, querendo:
 - a.1) apresentarem defesa em face das irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da conclusão do exame da Unidade Técnica;
 - a.2) apresentarem justificativa adequada e demonstrarem documentalmente a razão do acréscimo de 60,4 % na despesa do exercício de 2018 em relação ao exercício de 2017 com a contratação do serviço de transporte escolar, sob pena do referido acréscimo ser considerado sobrepreço e, conseqüentemente, dano ao erário;
- b) a citação do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, Sr. Evandro Carrara, e da Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Soraia C. Bolcato, para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica no Pregão Presencial n. 044/2017;
- c) a citação da Cooperativa Global Ltda. para, querendo, apresentar defesa em face do possível sobrepreço no contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Jacutinga, bem como em face dos indícios de fraude apontados pela Unidade Técnica tanto no processo de adesão n. 1390/2017, realizado pela Prefeitura de Jacutinga, como também no Pregão Presencial n. 044/2017, promovido pela Prefeitura de Santo Antônio do Amparo;
- d) a intimação do Prefeito Municipal de Santo Antônio para informar e demonstrar documentalmente qual montante do quantitativo estimado no Pregão Presencial n. 044/2017 foi efetivamente contratado pelo Município de Santo Antônio do Amparo e quais foram as adesões autorizadas na ata de registro de preços oriunda do referido certame²;

² O denunciante aduziu que embora a Cooperativa de Transportes Global Ltda. tenha vencido a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, até a data do oferecimento desta denúncia, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo não havia realizado nenhuma contratação de transporte escolar com essa Cooperativa, uma vez que os serviços de transporte escolar estão sendo prestados àquele Município, pela Cooperativa Vitória Brasil Ltda., CNPJ nº 17.523.998/0001-01, vencedora do procedimento licitatório 11/2017, **havendo fortes indícios de que o processo licitatório 084/2017 seja fraudulento e apenas tendo sido realizado com o intuito de ser aderido por diversas Prefeituras Municipais de Minas Gerais**, para fins de obtenção de vantagens ilícitas, tidas como fraudulentas e superfaturadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- e) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- f) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, .

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas